



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.267 - PR (2015/0126081-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 da LEI 11.343/06. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que incorreu na espécie.
3. A juntada de documento na fase recursal, sem a posterior manifestação da defesa, não gera nulidade quando desinfluyente no convencimento dos julgadores, que mantiveram a condenação do paciente pelo conjunto de provas colhidas durante a instrução processual, sequer mencionando o novo documento juntado, daí inexistindo efetivo prejuízo.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.267 - PR (2015/0126081-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mário Ricardo dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega constrangimento ilegal no julgamento realizado perante o Tribunal de origem sob o argumento de que foi deferida a juntada de petição, que constava acusações de natureza política, sem a apreciação da defesa.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade a partir da juntada de documento que não foi submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Indeferida a liminar (fl. 562), foram prestadas informações (fls. 565/569 e 571/682).

Foi ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 687/689).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a previsão para o término de cumprimento de pena será em 28/9/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.267 - PR (2015/0126081-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, no regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Em 4/8/2011, a Corte Estadual proveu, em parte, o recurso de apelação apenas para reduzir a pena de multa, conforme acórdão assim ementado (fl. 217):

TRÁFICO DE ENTORPECENTES - 14 PEDRAS DE CRACK - PROVA BASTANTE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - PRESSUPOSTOS AUSENTES - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Para caracterizar o crime de tráfico de drogas basta a comprovação de que o réu praticou qualquer uma das condutas tipificadas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, não sendo necessária a efetiva prática de atos de mercancia.

Os depoimentos de policiais participantes da apreensão da droga são válidos para sustentar a condenação, porquanto se harmonizam com os demais elementos do conjunto probatório.

Inviável a aplicação da causa de diminuição da pena porque o apelante não atende aos pressupostos exigidos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

Afora o critério especial do artigo 60, do Código Penal, as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, devem orientar tanto a imposição da pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, devendo esta guardar proporcionalidade com aquela.

Neste *writ*, busca-se a decretação da nulidade do processo em razão da falta de manifestação da defesa quanto à juntada de documento em grau recursal emanada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-presidente da Câmara Municipal (fl. 212).

Permite a lei processual penal a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo - salvo expressa restrição casuística, inócurrenre na espécie.

A falta do contraditório, então, gerará a nulidade do julgamento apenas se relevante na valoração da causa, o que claramente se constata não ter ocorrido. A Corte de apelação valorou todas as provas colhidas durante a instrução processual., sem destaque ao documento novo juntado em fase recursal.

Sequer foi o novo documento mencionado na fundamentação do acórdão. Assim, inexistente valoração, não há prejuízo à parte contrária:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 17 DA LEI Nº 7.492/86. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESINFLUÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE.

I - No sistema das nulidades pátrio, em que vigora o princípio pas de nullité san grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos (Precedentes).

II - Ademais, ao que se verifica do v. acórdão condenatório proferido pelo e. Tribunal de origem, os documentos juntados aos autos, a requerimento do Parquet, antes do julgamento do recurso de apelação, não influenciaram o convencimento da c. Corte a quo acerca do mérito da condenação, não tendo os impetrantes se desincumbido de demonstrar o contrário.

Habeas corpus denegado.

(HC 102.925/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 16/02/2009).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES TARDIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADA. PARTE CONTRÁRIA NÃO INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS COLIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação a destempo das razões de apelação constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.

2. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular nº 523 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se os documentos juntados aos autos não influenciaram a decisão do Tribunal a quo, tendo a condenação sido fundamentada nas provas obtidas durante a instrução criminal, não há falar em prejuízo para a defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre os referidos documentos.

4. Ordem denegada.

(HC 44.814/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 265).

Ademais, o questionado documento em verdade de documento não se trata, pois simples arrazoador, comunicação de inconformismo de terceiro. Em si nada prova e tecnicamente de documento não se trata.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0126081-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.267 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025102220098160075 200900006989 25102220098160075 6900410

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
ADVOGADO : MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.